



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 034/PMMA/2026
AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1- – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 034/PMMA/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Segundo o Proponente, trata-se de *contratação Temporária de Profissionais da Área da Educação, em caráter emergencial e temporário, tanto para a Educação Regular quanto para a Educação em Tempo Integral, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais prestados à população de Ministro Andreazza/RO.*

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, motivo pelo qual, o Chefe do Poder Executivo solicitou deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, com urgência especial.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO:

Art. 9º - Ao Município de Ministro Andrezza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 - Da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional dos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

VII – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o presente Processo Legislativo para autorização das referidas contratações temporárias de excepcional interesse público.

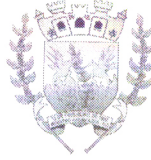
Da Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise.

Quanto à matéria, está se reveste de evidente e excepcional interesse público. Vejamos a justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo:

“A contratação temporária de profissionais na área da educação, incluindo docentes e monitores, com cargas horárias e qualificações específicas, além da formação de cadastro reserva, permitirá maior agilidade na reposição de pessoal conforme demandas supervenientes e que as contratações terão prazo determinado, conforme autoriza a Constituição Federal (art. 37, IX), sendo medida excepcional e indispensável para assegurar o pleno funcionamento da rede municipal de ensino”.

O citado Projeto de Lei traz em seu bojo a Declaração do seu autor sobre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000). Vejamos:

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) apenas exige a apresentação de cálculo do impacto quando a despesa ultrapassar dois exercícios fiscais, o que não se aplica à presente hipótese



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Ademais, as despesas com as contratações já estão contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, estando, portanto, devidamente previstas no orçamento do Município de Ministro Andrezza.

Por essa razão o Prefeito Municipal Declara que as contratações decorrentes deste Projeto de Lei não infringirão a Lei Complementar nº101/2000.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, de Excepcional Interesse Público motivo pelo qual, o Chefe do Poder Executivo solicitou deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis.

3 – DA CONCLUSÃO:

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andrezza/RO, 11 de maio de 2026.

CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico

OAB/RO 2028